SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076488 - RJ (2026/0068749-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS GOMES BOTELHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. HEDIONDEZ. AFERIÇÃO NA DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO. RETROATIVIDADE MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo o indeferimento de pedido de comutação de pena na execução penal, com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

2. O agravante sustenta ocorrência de retroatividade mais gravosa, sob o argumento de que o acórdão estadual teria considerado hediondo o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo com base na Lei n. 13.964/2019, embora o fato seja anterior, o que teria restringido a incidência do Decreto n. 11.846/2023.

3. Requer o provimento do agravo para concessão da ordem, ou, subsidiariamente, submissão do feito ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a aferição da hediondez do crime para fins de comutação de pena deve

Documento eletrônico VDA59314428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/08/2026 23:07:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 66d7bc24-f76a-41cc-9dcd-030b400bf3d5

observar a data da prática do delito ou a data de edição do decreto presidencial, à luz do Decreto n. 11.846/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a hediondez do delito, para fins de indulto e comutação de pena, deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial, e não na data da prática do crime.

6. A aplicação do Decreto n. 11.846/2023 deve observar estritamente os requisitos nele previstos, os quais condicionam a concessão do benefício ao cumprimento de exigências objetivas.

7. O roubo majorado pelo emprego de arma de fogo é considerado hediondo à luz da Lei n. 13.964/2019, e sua classificação, para fins de benefícios executórios, vincula-se ao momento de edição do decreto presidencial.

8. A ausência de cumprimento do requisito objetivo previsto no art. 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão da comutação de pena.

9. Não se verifica ilegalidade flagrante na decisão que indefere o benefício quando em consonância com a orientação consolidada do STJ.

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59314428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/08/2026 23:07:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 66d7bc24-f76a-41cc-9dcd-030b400bf3d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076488 - RJ (2026/0068749-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS GOMES BOTELHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. HEDIONDEZ. AFERIÇÃO NA DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO. RETROATIVIDADE MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo o indeferimento de pedido de comutação de pena na execução penal, com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

2. O agravante sustenta ocorrência de retroatividade mais gravosa, sob o argumento de que o acórdão estadual teria considerado hediondo o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo com base na Lei n. 13.964/2019, embora o fato seja anterior, o que teria restringido a incidência do Decreto n. 11.846/2023.

3. Requer o provimento do agravo para concessão da ordem, ou, subsidiariamente, submissão do feito ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a aferição da hediondez do crime para fins de comutação de pena deve

Documento eletrônico VDA58960458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:39
Código de Controle do Documento: 111f12fa-e5d4-4e2c-9a2d-963c099c2728

observar a data da prática do delito ou a data de edição do decreto presidencial, à luz do Decreto n. 11.846/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a hediondez do delito, para fins de indulto e comutação de pena, deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial, e não na data da prática do crime.

6. A aplicação do Decreto n. 11.846/2023 deve observar estritamente os requisitos nele previstos, os quais condicionam a concessão do benefício ao cumprimento de exigências objetivas.

7. O roubo majorado pelo emprego de arma de fogo é considerado hediondo à luz da Lei n. 13.964/2019, e sua classificação, para fins de benefícios executórios, vincula-se ao momento de edição do decreto presidencial.

8. A ausência de cumprimento do requisito objetivo previsto no art. 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão da comutação de pena.

9. Não se verifica ilegalidade flagrante na decisão que indefere o benefício quando em consonância com a orientação consolidada do STJ.

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS GOMES BOTELHO contra decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *writ.*

Em decisão com base no art. 21-E, §2º, do RISTJ, o Ministro Presidente determinou a distribuição do agravo (fl. 60).

Consta dos autos que o agravante aponta que houve retroatividade mais gravosa na execução penal. Diz que o acórdão estadual qualificou o roubo com emprego de arma de fogo como crime hediondo com base na Lei n. 13.964/2019, embora o fato seja anterior, e isso teria restringido a comutação do Decreto n. 11.846/2023.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conceder a ordem nos termos da inicial do habeas corpus; subsidiariamente, que o recurso seja submetido ao colegiado, com a intimação da Defensoria para a sessão.

O Ministério Público Federal registrou ciência da decisão (fl. 49).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58960458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:39
Código de Controle do Documento: 111f12fa-e5d4-4e2c-9a2d-963c099c2728

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 40-44):

> [...]
> Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, a aferição da hediondez do crime para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do delito.
> Nesse sentido:
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A matéria debatida no presente habeas corpus não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada. 2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal. 3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois "a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a aferição da hediondez para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime" (AgRg no HC n. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,958.636/SP, julgado em DJEN de . 11/2/2025, 19/2/2025) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma,994.784/ SP, DJE de 9.6.2025.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. CRIME HEDIONDO.12.338/2024. VEDAÇÃO LEGAL. AFERIÇÃO REALIZADA QUANDO EDITADO O DECRETO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Sobre o pedido de comutação com base no Decreto n. a12.338/24, Corte estadual compreendeu não ser possível a concessão da benesse, tendo em vista que o apenado foi condenado por crime hediondo. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal local não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior segundo a qual a hediondez do delito, para fins de indulto e comutação, é aferida na data de edição do respectivo decreto e não no momento da prática delituosa 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 991.855/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 20.5.2025.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. REQUISITO11.846/2023. OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ QUE SE DÁ NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DA PENA.2/3 PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A concessão de indulto ou comutação da pena é ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no respectivo Decreto Presidencial. 2. O agravante não demonstrou o cumprimento do requisito objetivo do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto n. pois não atingiu dois terços11.846/2023, da pena referente ao crime impeditivo. 3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a aferição da

Documento eletrônico VDA58960458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:39
Código de Controle do Documento: 111f12fa-e5d4-4e2c-9a2d-963c099c2728

> hediondez para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 958.636/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 19.2.2025.)

Na espécie, o benefício foi indeferido por se tratar de crime hediondo na data da edição do decreto, ainda que na data dos fatos fosse considerado crime comum, estando, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no -E, IV, o ambos do art. 21 c/ c art. 210, RISTJ, indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*. [...].

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada, a verificação da hediondez do delito para fins de indulto ou comutação, conforme jurisprudência desta Corte Superior, deve contemplar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do delito. Vejamos:

> DIREITO PENAL E PENAL PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTO. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2025. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ DO DELITO. DADOS DA EDIÇÃO DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interposto regimental contra decisão que negou habeas corpus, mantendo o indeferimento do pedido de adesão de pena com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.
> **2. O agravante cumpre pena unificada de 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de reclusão, decorrente de 03 (três) condenações por crimes de roubo, sendo um deles majorado pelo uso de arma de fogo.**
> **3. O Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu o pedido de concessão de pena, considerando que o agravante não cumpriu 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime impeditivo, conforme exigido pelo art. 9º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.**
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a concessão de contribuições de pena, em conformidade com o Decreto Presidencial n. 11.846/2023, considerando que o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo era considerado hediondo na data da publicação do decreto, embora não o fosse na data do cometimento.
> 5. A parte agravante sustenta que a análise da hedionça do crime para fins de segurança deve considerar os dados dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais grave.
> III. Razões de decidir
> **6. O Decreto Presidencial n. A Lei nº 11.846/2023 veda a concessão de concessão de penas para condenados por crimes hediondos ou equiparados, sendo que a hedição do crime deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial.**
> **7. A fiscalização consolidada desta Corte Superior estabelece que a análise da hedição do crime para fins de obrigações deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data do cometimento do delito.**
> 8. O agravante não declarado o cumprimento do requisito objetivo do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846/2023, pois não

Documento eletrônico VDA58960458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:39
Código de Controle do Documento: 111f12fa-e5d4-4e2c-9a2d-963c099c2728

atingiu 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime impeditivo.
9. A jurisdição desta Corte consolidou o entendimento de que a concessão de indulto ou encargos de penas é ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no decreto presidencial exigido.
4. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não fornecido.
(AgRg no HC n. 1030867/RJ, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 04/03/2026, DJEN de 10/03/2026).

O crime de roubo com emprego de arma de fogo foi incluído no rol de crimes hediondos pela Lei nº 13.964/2019. O Agravante não cumpriu os 2/3 da pena relativa ao crime supracitado até a data de 25/12/2023. Portanto, não satisfez o requisito objetivo previsto no art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 11.846/2023, sendo impeditivo à concessão do benefício.

Observa-se, ainda, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58960458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:39
Código de Controle do Documento: 111f12fa-e5d4-4e2c-9a2d-963c099c2728

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0068749-3

AgRg no HC 1.076.488 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01004999620148190001 10049996201481900 01 50110833820248190500

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	DOUGLAS GOMES BOTELHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Comutação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS GOMES BOTELHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:03:33
Código de Controle do Documento: 8495BC36-3B07-4456-8CD2-82F8554D2B66